



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.004498/95-02
Recurso nº. : 10.863
Matéria : IRPF EX.: DE 1995
Recorrente : ARLINDO PINGUEIRO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.577

IRPF - ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS -
Somente a lei pode estabelecer isenção. Acordos trabalhistas, para
reposição de diferenças salariais, mesmo que as partes as
denominem indenizações, são tributáveis visto não terem sido
motivadas por acidentes de trabalho ou rescisão contratual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ARLINDO PINGUEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN,
JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE, e
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA GIFFONI. Ausente, justificadamente, a
Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MLCM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.004498/95-02
Acórdão nº. : 102-41.577
Recurso nº. : 10.863
Recorrente : ARLINDO PINGUEIRO

RELATÓRIO

ARLINDO PINGUEIRO, jurisdicionado pela DRJ de Ribeirão Preto - SP, foi notificado do lançamento relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício de 1995 que lhe exigira imposto a pagar, ao invés de imposto a restituir, como calculado em sua declaração de rendimentos.

O lançamento suplementar teve origem face a revisão ter incluído com rendimento tributável a parcela considerada pelo contribuinte como não tributável, consoante o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, alegando em sua defesa que houve acordo judicial firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas e a Companhia Paulista de Força e Luz, de que o Requerente é empregado, no qual foi discutida a reposição de perdas decorrentes do Plano Verão, assim, os valores recebidos foram pagos a título de indenização, vez que os referidos valores não foram incorporados à massa salarial, ou seja, os 26,5% relativos a URP de fevereiro de 1989, não geraram reflexos nos aumentos salariais posteriores, razão pela qual entende tratar-se de verba indenizatória, face a homologação do já citado acordo solicita o cancelamento da Notificação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.004498/95-02

Acórdão nº. : 102-41.577

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora.

O recurso está revestido de todas as formalidades legais, razão pela qual deve ser conhecido.

A causa do tributo é o fato gerador, conforme consigna o Artigo 4º do CTN, através da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza.

A matéria que deu ensejo a Reclamação Trabalhista fundamentou-se em reposição de percentual sobre perda salarial, que o recorrente entendeu tratar-se de verbas indenizatórias, deixando-as ausente de sua declaração por concluir que as mesmas não eram tributáveis.

Referida reposição foi concedida pelo Juízo Trabalhista atendendo ao disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei 2.335, de 12.06.1987, que determinou o reajuste salarial pelo índice de 26,5%.

Não resta dúvida, que a parcela em discussão nos autos, está cristalinamente caracterizada como Reposição Salarial, visando exclusivamente, minimizar o desfalque sofrido pelos assalariados, face a inflação galopante existente no período de sua vigência.

Porém, ao contrário do que quer o recorrente, a Justiça ao reconhecer o caráter indenizatório não lhe concedeu isenção, pois não há previsão legal para tal concessão e por faltar-lhe competência para conceder a exclusão do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.004498/95-02

Acórdão nº. : 102-41.577

A Lei 7.713/88 determinou a extinção das isenções até a sua edição, foi editada em data anterior ao julgamento, pelo que não se aplica o princípio previsto no Artigo 5º inciso XXXVI da CF de 1988.

A alegação do Recorrente, no sentido de que a fonte pagadora estaria obrigada a reter o imposto de renda na fonte, na qualidade de responsável tributária, é procedente; no entanto, é de ser observada a previsão legal taxativa: "A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário de incluí-lo na declaração de rendimentos, oferecendo-o à tributação."

Considerando os termos da bem fundamentada decisão monocrática;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão;

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS